



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
LEI Nº 2.530 DE 16 DE FEVEREIRO 2018

"Autoriza a contratação Médico Clínico Geral para ESF 2, por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público."

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 20, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 6.166,08 (seis mil cento e sessenta e seis reais com oito centavos);

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I do art. 1º terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato de trabalho.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

0801.10.301.0123.2066-31.90.04.99.01.00

Art. 4º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários com a devida anuência do gestor público, bem como receber diária de campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 16 de fevereiro de 2018.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA**

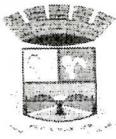
CERTIFICO, que a presente _____

Lei _____ esteve

afixada no mural de publicações no período

de 16/02/2018 a 03/03/2018

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as)

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissional para dar continuidade ao atendimento à população na área de Saúde, principalmente atender a demanda básica da comunidade quanto ao atendimento da população assistida pelo ESF 2.

As competências inerentes à prática Médica do Clínico Geral da Estratégia de Saúde da Família, devem se articular com a determinação social da saúde.

Tal consideração se dá para que a população possa contar com atendimento na referida unidade o que é indispensável à saúde, tratamento e recuperação dos pacientes. Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 16 de fevereiro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Saúde e Assistência Social

Memorando SMSAS nº. 017/2018

Manoel Viana, 22 de janeiro de 2018.

DA: Secretaria de Saúde e Assistência Social

PARA: Secretaria de Governo

Vimos pelo presente solicitar que, seja elaborado contrato de Médico Clínico Geral por um período de dois (2) meses a partir de fevereiro, para o ESF 2 (Estratégia de Saúde da Família 2, para um período de 20 horas semanais durante este período, para que assim, possamos contar com os atendimentos a população da área de abrangência da referida unidade de saúde, que são indispensáveis a manutenção da saúde ou ao tratamento e a recuperação. O contrato deve ser elaborado no padrão atual do profissional desta área, ou seja padrão 20 com carga de trabalho de 20 horas semanais com remuneração de R\$ 6.166,08 (Seis mil cento e sessenta e seis reais e oito centavos). Os vencimentos deveram ser pagos pela 0801 Fonte de recursos 4520 dotação 1030101232.066 Manter programa PSF 31.90.04.99.01.00. É indispensável que este contrato seja aprovado em caráter de urgência.


Adriano Santiago Pereira
Secretário de Saúde e Assistência Social
Portaria 005/2017





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

‘O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.


João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Projeto de Lei: 004/2018

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Carlos Manganelli

Ementa: "Autoriza a contratação Médico Clínico Geral para ESF 2, por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público".

RELATORIO

"Autoriza a contratação Médico Clínico Geral para ESF 2, por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público".

PARECER

O Projeto acima citado atende os requisitos constantes na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos, após análise e debate do Projeto supram nesta Comissão, opina pela tramitação legal do mesmo nesta casa legislativa.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2018.

.....
Ver. José Renz
Presidente

.....
Ver. Carlos Manganelli
Relator

.....
Ver^a. Tâmara Soares
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver.

Ver.

Ver.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto de Lei: 004/2018

Autor: Poder Executivo

Relator: Eloir Schroer

Ementa: Autoriza a contratação Médico Clínico Geral para ESF 2, por tempo determinado para atender a necessidade excepcional interesse público.

RELATÓRIO

“Autoriza a contratação Médico Clínico Geral para ESF 2, por tempo determinado para atender a necessidade excepcional interesse público”.

PARECER

O Projeto citado não encontra impedimento, no programa de incentivo à regularização e recuperação fiscal respeitando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o voto do Relator.

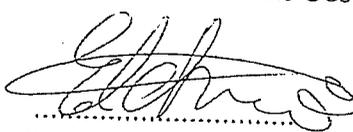
CONCLUSÃO

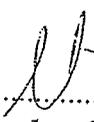
A Comissão de Economia, após análise e debate do Projeto nesta Comissão, opina pela tramitação legal do mesmo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2018.


.....
Ver^a. Marina Porto
Presidente


.....
Ver. Eloir Schroer
Relator


.....
Ver. Alexandre Colpo
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver. 

Ver^a

Ver. 